CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

## PARECER Nº 031/2023

### Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 04.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVI), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê o Projeto de Lei Complementar que ora se analisa pretende alterar a legislação municipal que regulamenta a terceirização do serviço de coleta de lixo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de incluir entre as atribuições da empresa contratada a obrigação de informar previamente a população sobre os dias e horários da coleta, buscando aperfeiçoar o planejamento do recolhimento da coleta de lixo na cidade, ofertando à população maior informação sobre o serviço essencial e qualidade do meio ambiente, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso.

Inicialmente, vale registrar que o saneamento – serviço público que hoje encarta, além da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – trata-se de atividade estatal cujo arcabouço legal e institucional vem passando por substanciais modificações nos últimos anos.

Intimamente ligado à proteção da saúde pública e do meio ambiente, o saneamento básico vem recebendo especial atenção de entidades governamentais e não-governamentais ante as intensas modificações dos ecossistemas em razão da ação humana - cujas consequências são imprevisíveis e possivelmente desastrosas - bem como graves problemas ligados à contaminação e escassez de recursos naturais essenciais à sobrevivência do homem.

Um dos principais avanços foi justamente a edição da Lei nº 11.445/2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, que veio a sedimentar a concepção ampla de saneamento ambiental, que substituiu anacrônicas e fragmentadas perspectivas que reduziam a ideia de saneamento básico ao fornecimento de água potável e ao esgotamento sanitário. Os serviços públicos que hoje constituem o que nossa legislação tem por saneamento, encartados no referido art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007, eram, via de regra, levados a efeito sem planejamento e sem que se tivesse em conta a articulação de uns com os outros.



Assim é que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou sua obrigatória integração à Política Nacional de Meio Ambiente, à política Nacional de Educação Ambiental e, particularmente, à Política Nacional de Saneamento Básico.

A União, os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inc. VI, da Constituição Federal), poderão estatuir, de acordo com a área de interesse respectivo, gestão de resíduos sólidos, que representa o desenvolvimento de políticas para definir estratégias acerca do lixo. Consequentemente, os entes políticos referidos também estão autorizados a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 07

instituir diretrizes para o gerenciamento do lixo, relacionado aos aspectos tecnológicos e operacionais dos serviços de limpeza urbana, sem descuidar da redução do impacto do lixo no meio ambiente.

A competência para deflagrar o processo legislativo sobre os serviços de limpeza urbana, assim como a gestão e gerenciamento de lixo é comum, ou seja, Executivo e Legislativo podem apresentar projetos de lei acerca das matérias em exame, desde que observem os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal, os quais são aplicáveis, no que couber, ao Município.

Feitas estas considerações, temos que a propositura em tela é altamente meritória, posto que visa a estabelecer, como obrigação da empresa contratada para a prestação dos serviços de coleta de lixo, a divulgação das informações relacionadas com tais serviços.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "g", do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 07

# SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2023

## Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO A TERCEIRIZAR O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

## Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 1º – O art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998 passa a viger acrescido do inciso VI com a seguinte redação:***

***"Art. 3º – .....***

***(.....)***

***VI – informar previamente a população por divulgação através de comunicação impressa ou mídia em redes sociais sobre os dias da semana, inclusive feriados, horários, bairros e ruas em relação aos roteiros dos caminhões e planejamento do recolhimento do lixo.".***

5

## Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

## Comunicado nº 046/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030-E-2022 | Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023 | Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2023 | Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda., em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023 | Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

| | | |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004-E-2023 | Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006-E-2023 | Revoga o inciso III do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso III do art. 8º e cria o art. 2-A na redação da Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2021, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza permuta e dá outras providências. | Mesa Diretora |

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681